



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907565/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.907 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente METALAK COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito que não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, pois estes são atributos imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 23458.89792.160404.1.3.02-8106, de 16/04/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2003 (apuração anual), no valor de R\$ 1.834,69. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775524941 (e-fl. 10), que analisou as informações e concluiu que a forma de apuração do lucro real Indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que em 02/10/2007, antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório, datado de 18/07/2008, transmitiu DIPJ 2004 retificadora, na qual retificou de trimestral para anual a forma de apuração do IRPJ. Seria, então, inexistente a divergência que fundamentou a não-homologação do PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-29578 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 31/33). A decisão de primeira instância a DIPJ 2004 asseverou que a DIPJ retificadora é válida e deve ser considerada na verificação do crédito que o interessado informa para compensação. Mas julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a disponibilidade do crédito. Isto porque

8. Segundo consta do PER/DCOMP, fl. 4, o crédito que o interessado pretende aproveitar originou-se de estimativas referentes a dezembro de 2003, compensadas com saldo do período de apuração 2002. Como no exercício 2004 foi apurado prejuízo fiscal, o valor da estimativa compensada teria se convertido em saldo credor IRPJ, fls 23/24.

9. Ocorre que, para realizar a compensação que deu origem ao suposto crédito, o interessado deveria ter transmitido um outro PER/DCOMP, conforme art. 2º, caput e incisos IV e V, da Instrução Nonnativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003.

(...)

10. Entretanto, em consulta ao sistema da RFB que armazena dados sobre compensações, não foi localizado qualquer PER/DCOMP em que o interessado tenha declarado compensação de estimativa, código de arrecadação 5993, fl. 25.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2010 (e-fl. 34) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/05/2010 (e-fl. 36), em que aduz

Incabível, não ter sido localizado o PER/DCOMP, uma vez que existem 03, cujos n.s: de recibo são:

> 01749069-38, transmitido em 16/04/2004, às 16:53:40seg., PER/DCOMP (original), recibo de entrega, documento em anexo;

> 40860247-07, transmitido em 11/05/2005, às 10:50:35seg., PER/DCOMP (retificador), recibo de entrega, documento em anexo; e

> 20548105-33, transmitido em 31/01/2006, às 13:25:28seg., PER/DCOMP (retificador), recibo de entrega, documento em anexo.

Logo, é improcedente o pactuado pelo Acórdão da Segunda Turma da DRJ/RJI, pois a presente declaração de compensação, existe, na forma dos 03 documentos supracitados, sob o código de arrecadação 5993, impondo-se a homologação da compensação declarada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fl. 13) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência

da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.(Destaquei)

Ou seja, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento para contestar a afirmação de que, em consulta ao sistema da RFB que armazena dados sobre compensações, não foi localizado qualquer PER/DCOMP em que o interessado tenha declarado compensação de estimativa, código de arrecadação 5993, e- fl. 29.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa